

Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Externos n.º 1-E/2022/SEF/SFO

DATA:13/01/2022

Processo nº: 01416.000315/2020-90

Área Interessada: ANCINE - AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Secretaria de Políticas de Financiamento, SFO - SUPERINTENDÊNCIA DO FOMENTO, Superintendência de Desenvolvimento Econômico, SFO/CPC, Gabinete do Diretor-Presidente, Secretaria da Diretoria Colegiada

Assunto: Alteração da Instrução Normativa nº 158, de 27 de dezembro de 2021

1. Identificação do problema

Após publicação da Instrução Normativa nº 158/2021, constataram-se questões pontuais não abordadas pela norma cuja alteração trará ganhos sensíveis na operação da mesma pela Superintendência de Fomento.

- a) A instrução normativa em seu art. 13, traz como exigência para aprovação de projetos de produção que o agente econômico possua atividade econômica classificada pelo CNAE 5911-1/99, 5911-1/01 ou 5911-1/02. Ocorre que, entre as competências da Ancine, está a aprovação de projetos que utilizam exclusivamente recursos provenientes dos art. 18 e 25 da Lei 8.313/93, pelos quais estão aptas a captar pessoas naturais. Sendo assim, caso mantida a redação atual, estes agentes econômicos estariam impedidos de aprovar projetos na Ancine, pois a classificação CNAE exigida no art. 13 não se aplica a eles.
- b) Conforme Deliberação de Diretoria Colegiada N 1238-E, de 2021 (SEI 2179681), foi decido:

VI - estabelecer que os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos públicos integram as fontes de financiamento do projeto, e devem ser executados em conformidade com os itens orçamentários aprovados e, por conseguinte, definir que os limites legais para aporte dos recursos incentivados serão observados no momento da aplicação de tais recursos nos projetos.

Entretanto, foram alterados os arts. 10 e 21 da minuta proposta, retirando-se os parágrafos que explicitavam que os rendimentos provenientes das contas de captação e recolhimento seriam contabilizados para os limites dos mecanismos de incentivo e para os montantes autorizados para

captação.

Similarmente, a alteração a ser promovida no art. 15 da Instrução Normativa n 133, de 2017, deixou de mencionar o montante autorizado para captação para ordenar que os rendimentos passem a integrar as fontes de financiamento.

Entende-se que a redação final do art. 21, conforme citada abaixo, não é suficiente para alterar o procedimento atual de liberação de rendimentos (que não observa o valor autorizado a captar ou o limite do mecanismo), além de incluir a conta de movimentação, na qual não haveria restrição à utilização de eventuais rendimentos durante a fase de execução do projeto.

- Art. 21 Os rendimentos financeiros provenientes das contas de recolhimento, captação e movimentação estão sujeitos ao mesmo regime dos valores aos quais foram originados, inclusive quanto à prestação de contas.
- c) As regras transitórias previstas nos arts. 66, 67 e 68 indicam a aplicação do normativo aos projetos aprovados a partir da data de sua vigência. Dessa maneira, projetos ainda não aprovados para captação ou ainda sem análise complementar e primeira liberação aprovadas, porém cujas analises já estão em andamento nos termos da antiga Instrução Normativa n 125, de 2015, não se enquadrariam. Dessa forma, será preciso reanalisá-los, caso não sejam deliberados até 16 de janeiro de 2022.

De acordo com o levantamento da Superintendência de Fomento, há cerca de 300 solicitações em diferentes estágios de avaliação que precisariam ser interrompidas, englobando análises de aprovação inicial e análise complementar e/ou primeira liberação.

2. Identificação da base legal

- Lei 8.685/1993
- Lei 8.313/1993
- MP 2.228-1/2001
- Instrução Normativa nº 158/2021;
- Resolução da Diretoria Colegiada nº 59;
- Resolução da Diretoria Colegiada nº 60;
- Resolução da Diretoria Colegiada nº 81;

3. Definição dos objetivos que se pretende alcançar

- a) Adequar à instrução normativa às competências da Ancine, no que diz respeito à aprovação de projetos apresentados por pessoas naturais no âmbito dos arts. 18 e 25 da Lei 8.313/1993;
- b) Promover melhorias na redação de modo que o comando do item VI da Deliberação de Diretoria Colegiada N.º 1238-E, de 2021 (SEI 2179681) possa ser executado pelas áreas responsáveis durante a liberação de recursos.
- c) Alterar a regra transitória de modo a preservar as solicitações já efetuadas e em análise, evitando onerar os regulados e prejudicar a capacidade operacional da Superintendência de Fomento.

4. Descrição sucinta das possíveis alternativas de ação

Em relação ao item 1a, a alternativa seria a manutenção do texto, o que é avaliado inicialmente como prejudicial, uma vez que a exclusão das pessoas naturais do rol de proponentes da Lei 8.313/93 não foi debatida ao longo do processo de revisão da instrução normativa.

Quanto ao item 1b, a manutenção da redação atual implica na necessidade de decisões complementares em outras esfera da agência com o objetivo de interpretar os atuais artigos, uma vez que o texto é considerado ambíguo pela área técnica.

Por fim, para o item 1c, a manutenção das disposições transitórias atuais levaria à reanálise de projetos, aumentando os custos regulatórios e administrativos.

5. Manifestação quanto à intenção de realização de procedimentos de consulta prévia a agentes externos e seu escopo

Considerando que os ajustes propostos visam atender de forma mais precisa aquilo já deliberado no âmbito do processo de revisão da instrução normativa, não se faz necessária a realização de novos procedimentos de consulta prévia a agentes regulados.

6. Apresentação de justificativa em caso de recomendação de não necessidade de realização da Análise de Impacto

O processo de revisão da instrução normativa já obteve dispensa de realização de Análise de Impacto e as alterações aqui propostas possuem caráter de urgência, considerando a entra em vigor da norma em 17 de janeiro de 2022, e notório baixo impacto, nos termos do art. 7º, parágrafo 4º, incisos I e III da Resolução de Diretoria Colegiada nº 81/2018.

DOCUMENTOS ANEXOS			



Documento assinado eletronicamente por **Laís Santoyo Lopes da Fonseca**, **Superintendente de Fomento**, **Substituto**(a), em 13/01/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 2212308 e o código CRC **7F578A2D**.

Referência: Processo nº 01416.000315/2020-90

SEI nº 2212308